



ID: 111690

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Municipal de Identificação, Segurança e Valorização dos Trilheiros e a Carteirinha Municipal do Trilheiro no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

Vagner Augusto Costa, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA APROVA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Santana de Parnaíba, o Programa Municipal de Identificação, Segurança e Valorização dos Trilheiros, destinado à identificação, organização, orientação, segurança e valorização dos praticantes de motocross, enduro, trilhas e demais atividades esportivas, recreativas e de aventura relacionadas ao motociclismo fora de estrada.

Parágrafo único. O Programa observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente as normas de trânsito, meio ambiente, proteção de dados pessoais, segurança, propriedade pública e privada e demais disposições pertinentes.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal:

I – promover a identificação voluntária dos praticantes de trilhas e atividades de motociclismo fora de estrada;



II – aproximar os praticantes, grupos, associações e demais entidades relacionadas ao esporte do Poder Público Municipal;

III – incentivar a prática esportiva de forma segura, responsável e organizada;

IV – estimular o cumprimento da legislação de trânsito, das normas ambientais e das regras de segurança;

V – promover o respeito às propriedades públicas e privadas e às áreas autorizadas para a prática das atividades;

VI – incentivar a utilização de motocicletas devidamente identificadas e com procedência comprovada, respeitando as competências dos órgãos responsáveis pelo registro, licenciamento e fiscalização;

VII – contribuir, por meio de orientação, conscientização e cooperação institucional, para a prevenção e o combate à utilização de veículos de procedência irregular, sem interferir nas atribuições dos órgãos competentes;

VIII – promover ações de educação ambiental e preservação dos recursos naturais;

IX – incentivar a educação para o trânsito e a prevenção de acidentes;

X – contribuir para a identificação dos praticantes em situações de emergência;

XI – incentivar o esporte de aventura e o turismo relacionado às atividades de trilha;

XII – estimular a movimentação da economia local, especialmente nos setores de alimentação, hospedagem, oficinas, comércio de peças, equipamentos e serviços relacionados;

XIII – incentivar ações de responsabilidade social e solidariedade;

XIV – promover o diálogo permanente entre os praticantes e o Poder Público Municipal.

Art. 3º Fica instituída, como instrumento de identificação do Programa, a Carteirinha Municipal do Trilheiro – CMT, de caráter voluntário, destinada à identificação dos praticantes cadastrados.

§ 1º A Carteirinha Municipal do Trilheiro poderá ser emitida em formato físico, eletrônico ou



em ambos os formatos.

§ 2º A Carteirinha poderá conter, observada a legislação aplicável:

- I – nome completo do titular;
- II – fotografia;
- III – número de identificação da Carteirinha;
- IV – município de residência;
- V – identificação da motocicleta vinculada ao cadastro;
- VI – marca e modelo da motocicleta;
- VII – outras informações cadastrais necessárias à identificação;
- VIII – código QR ou tecnologia equivalente para consulta de informações autorizadas;
- IX – prazo de validade.

§ 3º As informações referentes à motocicleta terão finalidade exclusivamente cadastral e de identificação, não substituindo o registro, licenciamento, documentação, inspeção ou qualquer outro procedimento oficial exigido pelos órgãos competentes.

Art. 4º O Município poderá manter cadastro voluntário dos praticantes participantes do Programa.

§ 1º O cadastramento poderá exigir, conforme regulamentação:

- I – documento oficial de identificação;
- II – fotografia;
- III – comprovante de residência, no caso de moradores do Município;
- IV – informações de identificação da motocicleta;
- V – documentação ou informações destinadas à comprovação de sua identificação e procedência;



VI – declaração de ciência quanto às normas de segurança, trânsito, meio ambiente e utilização das áreas autorizadas.

§ 2º A apresentação de documentos da motocicleta para fins de cadastro municipal não substitui, em nenhuma hipótese, os documentos oficiais exigidos pelos órgãos de trânsito ou demais autoridades competentes.

Art. 5º A Carteira Municipal do Trilheiro poderá conter, mediante fornecimento voluntário do titular, informações destinadas à sua identificação e atendimento em situações de emergência, tais como:

I – tipo sanguíneo;

II – telefone para contato de emergência;

III – nome e telefone de pessoa indicada para contato;

IV – outras informações estritamente necessárias à finalidade de segurança e atendimento emergencial.

§ 1º O fornecimento das informações previstas neste artigo será facultativo.

§ 2º As informações somente poderão ser utilizadas para as finalidades para as quais foram fornecidas, observadas as disposições da legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º O titular poderá solicitar a atualização ou retirada das informações fornecidas, observadas as hipóteses legais de conservação dos dados.

Art. 6º O código QR ou tecnologia equivalente poderá permitir a consulta de informações autorizadas do titular da Carteira, observados diferentes níveis de acesso e as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Informações pessoais sensíveis, especialmente aquelas relacionadas à saúde e aos contatos de emergência, não deverão permanecer disponíveis publicamente, salvo nas hipóteses legalmente permitidas ou mediante autorização do titular.

Art. 7º O Programa poderá contemplar modalidade de identificação provisória destinada a praticantes residentes em outros municípios que participem de eventos, competições, encontros, atividades de turismo de aventura ou outras ações relacionadas às trilhas realizadas no Município.



§ 1º A identificação provisória terá finalidade exclusivamente cadastral e de integração ao Programa.

§ 2º A identificação prevista neste artigo não constituirá autorização para circulação, acesso ou prática de atividades em locais onde tais atividades sejam proibidas ou dependam de autorização específica.

§ 3º A modalidade prevista neste artigo poderá contribuir para o incentivo ao turismo de aventura e para a movimentação da economia local.

Art. 8º O Poder Público Municipal poderá promover ou incentivar, diretamente ou por meio de parcerias, campanhas, palestras, cursos, encontros e outras ações destinadas a:

- I – prevenção de acidentes;
- II – utilização adequada de equipamentos de proteção individual;
- III – direção e pilotagem responsável;
- IV – educação para o trânsito;
- V – educação ambiental;
- VI – preservação de áreas naturais;
- VII – descarte adequado de resíduos;
- VIII – limpeza, conservação e recuperação de áreas, quando autorizadas pelos órgãos competentes;
- IX – orientação sobre utilização de áreas públicas e privadas;
- X – conscientização quanto à necessidade de observância das normas legais.

§ 1º As ações poderão contar com a participação de órgãos públicos, entidades esportivas, associações, grupos de trilheiros, empresas e demais instituições interessadas, observadas as respectivas competências legais.

§ 2º Eventuais atividades de limpeza, recuperação ou conservação realizadas em áreas públicas ou privadas dependerão de prévia autorização do responsável ou órgão



competente.

Art. 9º Poderão ser promovidas campanhas voluntárias de arrecadação de alimentos, roupas, produtos de higiene, equipamentos ou outros itens destinados a ações de assistência social.

Parágrafo único. A participação em campanhas ou doações previstas neste artigo será sempre voluntária e não poderá constituir condição para emissão, renovação ou manutenção da Carteira Municipal do Trilheiro.

Art. 10. O Poder Público Municipal poderá incentivar ações de integração entre o Programa Municipal de Identificação, Segurança e Valorização dos Trilheiros e os setores de turismo, comércio e serviços do Município.

Parágrafo único. Poderão ser incentivadas iniciativas que promovam a participação de estabelecimentos e prestadores de serviços relacionados às atividades de trilha e turismo de aventura, incluindo:

- I – oficinas mecânicas;
- II – lojas de peças e acessórios;
- III – lojas de equipamentos esportivos;
- IV – restaurantes e estabelecimentos de alimentação;
- V – hotéis, pousadas e meios de hospedagem;
- VI – organizadores de eventos;
- VII – empresas e prestadores de serviços turísticos e de lazer.

Art. 11. O tratamento dos dados pessoais coletados no âmbito do Programa deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, bem como as demais normas aplicáveis.

Art. 12. O Programa poderá contribuir, mediante cooperação institucional e observadas as competências legais de cada órgão, para ações de orientação, identificação, conscientização e prevenção relacionadas às atividades de motociclismo fora de estrada.

§ 1º O Programa não poderá interferir nas atribuições exclusivas dos órgãos estaduais ou



federais responsáveis pelo registro, licenciamento, fiscalização de veículos, habilitação de condutores, segurança pública, fiscalização ambiental ou demais procedimentos previstos em lei.

§ 2º O compartilhamento de informações com outros órgãos ou entidades somente poderá ocorrer nas hipóteses permitidas pela legislação aplicável.

Art. 13. A Carteirainha Municipal do Trilheiro possui caráter exclusivamente cadastral e de identificação, não constituindo:

I – licença;

II – autorização;

III – alvará;

IV – permissão para circulação;

V – autorização para acesso a áreas públicas ou privadas;

VI – autorização para realização de eventos;

VII – substituição de Carteira Nacional de Habilitação, documento do veículo ou qualquer outro documento oficial exigido pela legislação.

Parágrafo único. O portador da Carteirainha deverá observar integralmente a legislação de trânsito, ambiental, urbanística, de propriedade, segurança e demais normas aplicáveis à atividade exercida.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo, entre outros aspectos:

I – procedimentos para cadastramento;

II – documentos necessários;

III – critérios para emissão e renovação da Carteirainha;

IV – prazo de validade;

V – modelo físico e eletrônico;



VI – procedimentos para identificação de moradores e visitantes;

VII – funcionamento do código QR ou sistema equivalente;

VIII – níveis de acesso às informações;

IX – procedimentos para inclusão, atualização e exclusão de dados;

X – regras relativas às informações de emergência;

XI – demais medidas necessárias à implementação do Programa.

Art. 15. A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo o Poder Executivo buscar parcerias, convênios, termos de cooperação e outras formas legalmente admitidas de colaboração.

Art. 16. O Poder Executivo poderá realizar estudos e avaliações periódicas dos resultados do Programa, visando ao seu aprimoramento e, quando pertinente, à elaboração de modelo que possa servir de referência para outros municípios.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 8 de outubro de 2026.

Vagner Augusto Costa

Vaguinho

AVANTE

Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Município de Santana de Parnaíba, o Programa Municipal de Identificação, Segurança e Valorização dos Trilheiros, acompanhado da criação da Carteirinha Municipal do Trilheiro – CMT, como instrumento voluntário de identificação e integração dos praticantes de motocross, enduro, trilhas e demais atividades relacionadas ao motociclismo fora de estrada.

A proposta surgiu a partir da iniciativa de Paulo Boca, que identificou a necessidade de aproximar os praticantes de trilhas do Poder Público, criando um canal de diálogo, identificação, orientação e conscientização.

A atividade de trilha reúne grande número de praticantes e pode representar importante oportunidade para o desenvolvimento do esporte, do lazer, do turismo de aventura e da economia local. Ao mesmo tempo, exige atenção especial quanto à segurança, à preservação ambiental, ao respeito às propriedades e ao cumprimento da legislação de trânsito e das demais normas aplicáveis.

A proposta encontra respaldo no interesse local do Município e nas disposições da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a atuação do Poder Público na promoção e organização das atividades esportivas, no apoio às práticas esportivas comunitárias e na promoção de atividades de recreação, incluindo expressamente as práticas excursionistas dentro do território municipal.

A Carteirinha Municipal do Trilheiro pretende funcionar como um instrumento simples de identificação do praticante e, quando voluntariamente vinculada, da motocicleta utilizada.

A medida poderá facilitar a identificação dos participantes, fortalecer o diálogo entre os grupos de trilheiros e o Poder Público e incentivar uma cultura de maior responsabilidade na prática do esporte.

Importante destacar que a Carteirinha não terá natureza de licença ou autorização para circulação e não substituirá a Carteira Nacional de Habilitação, o registro e licenciamento do veículo, documentos de propriedade, autorizações ambientais ou quaisquer outros documentos exigidos pela legislação.

Da mesma forma, a proposta não pretende criar competência municipal para substituir os órgãos estaduais ou federais responsáveis pela fiscalização de trânsito, registro de veículos, habilitação de condutores, segurança pública ou fiscalização ambiental.

A vinculação voluntária da motocicleta ao cadastro poderá, ainda, contribuir para estimular a utilização de veículos devidamente identificados e com procedência comprovada, funcionando como instrumento de conscientização e cooperação, sem interferir nas atribuições dos órgãos legalmente competentes.



Outro aspecto relevante é a segurança dos praticantes. A possibilidade de inclusão voluntária de informações como tipo sanguíneo e contato de emergência poderá auxiliar na identificação e no atendimento de um trilhaireiro em eventual situação de acidente, especialmente quando houver dificuldade de comunicação com a vítima.

Para preservar a privacidade dos participantes, o projeto estabelece que essas informações deverão ser tratadas de acordo com a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

A proposta também contempla a possibilidade de criação de uma identificação provisória para trilhaireiros visitantes de outros municípios que participem de eventos, encontros ou atividades de turismo de aventura em Santana de Parnaíba.

Essa medida poderá contribuir para fortalecer o turismo de aventura e a economia local, beneficiando indiretamente oficinas mecânicas, lojas de peças e equipamentos, restaurantes, hotéis, pousadas e demais estabelecimentos que possam receber os visitantes.

O projeto prevê, ainda, ações de educação para o trânsito, prevenção de acidentes, utilização de equipamentos de proteção, educação ambiental, preservação das áreas naturais, descarte adequado de resíduos e conscientização quanto à necessidade de utilização somente de locais autorizados.

Também são previstas ações sociais e campanhas voluntárias de arrecadação de alimentos, roupas e outros itens para assistência social, deixando expressamente estabelecido que qualquer doação será facultativa e jamais poderá ser utilizada como condição para obtenção ou renovação da Carteirinha.

A intenção, portanto, não é criar privilégios ou autorizar práticas irregulares, mas organizar, identificar, orientar e aproximar os praticantes do Poder Público, valorizando aqueles que desejam exercer a atividade de maneira responsável e em conformidade com a legislação.

A identificação dos praticantes também poderá facilitar a criação de canais de comunicação entre o Município e os grupos de trilhaireiros, permitindo maior diálogo sobre segurança, meio ambiente, eventos, turismo, utilização de áreas e demais questões relacionadas à atividade.

Santana de Parnaíba possui potencial para desenvolver ações relacionadas ao esporte, lazer e turismo de aventura, podendo construir um modelo de identificação e valorização dos praticantes que, futuramente, poderá servir como referência para outras cidades.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca conciliar esporte, lazer, segurança, educação ambiental, turismo, desenvolvimento econômico, responsabilidade social e aproximação entre a sociedade e o Poder Público, estabelecendo uma política de identificação e valorização dos trilhaireiros sem criar qualquer autorização para descumprimento das normas legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Diante da relevância da matéria e dos benefícios que a iniciativa poderá proporcionar aos praticantes, ao Município e à comunidade, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Branco, 8 de outubro de 2026.

Vagner Augusto Costa

Vaguinho

AVANTE

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003600390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Vagner Augusto Costa** em **08/10/2026 11:42**

Checksum: **8CB3BB59BFB18EA64B1508B559586CBEFB2AE3966184420E27CFDAE8AEEA24F4**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003600390030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.